

LEI Nº 3.434, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

**ESTIMULA O CADASTRAMENTO E
RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO EM
CARÁTER ESPONTÂNEO, COM
DISPENSA DO IPTU, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Nº 132/2013, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes que promovam a adesão ao cadastramento espontâneo, até 15 de abril de 2014, dos seus imóveis junto ao Cadastro Imobiliário Municipal, situado na Rua Barão de Cotegipe, 764 – Centro – CEAF, ficam dispensados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com fato gerador ocorrido até o exercício de 2013.

Art. 2º - Para fazer jus à dispensa do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referida no artigo 1º, o contribuinte deve apresentar o cadastro do seu imóvel perante a Secretaria Municipal da Fazenda, contendo todas as informações correspondentes ao mesmo, especialmente, as dimensões e características da construção, bem como, o seu valor de mercado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará formulário próprio para o cadastramento espontâneo, referido nesta Lei, que também vai estar à disposição no endereço eletrônico www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br/cadiptu

Art. 3º - Para a efetivação do cadastro a que alude o art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, situada na Rua Barão de Cotegipe, 764 – Centro – CEAF:

a) cópia simples de um dos seguintes documentos, que devem conter, além dos dados do imóvel, o CPF ou CNPJ dos proprietários ou possuidores:

- I) Certidão de Matrícula do imóvel, atualizada; ou
- II) Escritura Pública de Compra e Venda; ou
- III) Contrato/Compromisso de Compra e Venda; ou
- IV) Contrato de Cessão de Direitos sobre Imóvel; ou
- V) Formal de Partilha; ou
- VI) Sentença de Usucapião; ou
- VII) Outros documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel.

b) cópia simples de comprovante do tempo de construção da unidade imobiliária que contenha a data da sua edificação, do *habite-se* ou da sua ocupação mais antiga, caso esta informação não conste de um dos documentos apresentados na alínea anterior;

c) comprovante de endereço, podendo ser conta de água, luz, telefone, dentre outros.

Art. 4º - As informações fornecidas pelo contribuinte no Formulário de Cadastramento Espontâneo Imobiliário se constituirão em elementos para efetivação do lançamento de IPTU a partir do exercício de 2014, resguardado o dever da administração fazendária em proceder a revisão no prazo decadencial.

Art. 5º - Para aqueles contribuintes já registrados no Cadastro Imobiliário de Feira de Santana, mas que promoveram a construção ou ampliação de área já edificada e não comunicaram o fato a Secretaria Municipal da Fazenda, proceder as devidas informações no endereço eletrônico www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br/recadiptu

Parágrafo único - O prazo para adoção das medidas previstas no *caput* deste artigo é o mesmo estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 6º - O cadastramento e ou recadastramento previstos nos artigos 1º e 5º, desta Lei, serão promovidos sem quaisquer custos, e quem os fizer até o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei terá direito ao desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 7º - Decorrido o prazo definido para efetivação do cadastramento ou recadastramento imobiliário em caráter espontâneo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá promover o cadastramento ou recadastramento compulsório de ofício, efetivando-se avaliação do imóvel omitido e os respectivos lançamentos do IPTU.

Parágrafo único - Considerando a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Município de Feira de Santana procederá a cobrança pertinente aos últimos cinco anos.

Art. 8º - O cadastramento da unidade imobiliária e a sua atualização cadastral não atribuem ou transferem a propriedade do imóvel, e não desobriga o contribuinte de proceder ao registro do título de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 9º - As informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do declarante, que responderá, na forma da lei, por eventuais dados incompletos ou inexatos.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação e ajustes desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação podendo ser prorrogada a critério da Administração tributária, por meio de Ato do Poder Executivo.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2013.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

MARIO COSTA BORGES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

EXPEDITO CAMPODÔNIO ELOY
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA